



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000005003**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005111-80.2017.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARARAPES, é apelado WILSON PEREIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**REZENDE SILVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº: 1005111-80.2017.8.26.0218**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE GUARARAPES**

**APELADA: WILSON PEREIRA**

**COMARCA: GUARARAPES**

**VOTO Nº 35340**

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO, EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir, com base no entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo STF.3. O interesse de agir foi demonstrado pela existência de parcelamento que evidencia a possibilidade de satisfação do crédito tributário. A extinção da execução fiscal não se justifica quando há elementos que evidenciam a possibilidade de satisfação do crédito - Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE GUARARAPES**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 165/169, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do disposto no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Em suas razões sustenta, em suma, que é de rigor a reforma do julgado, uma vez que não foi dada a oportunidade de proceder com realização de buscas para a localização de eventuais bens em nome do devedor, sendo a extinção do processo prematura, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A sentença houve por bem extinguir a execução fiscal por falta de interesse de agir, adotando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, no entanto, o devedor foi citado, bem como houve notícia de parcelamento do débito, o que, por si só, atende aos requisitos previstos na tese fixada no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, demonstrado a existência de parcelamento do débito (fls.161/164), não há que se falar em falta de interesse de agir.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para afastar a extinção e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

**REZENDE SILVEIRA**  
**Relator**